



DECRETO nº 21.017, de 26 de junho de 2020.

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município nº 1756, de 02/07/2020.

Regulamenta a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) e a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), instituídas através da Lei Complementar nº 459, de 12 de junho de 2014; o Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e), o Cupom Fiscal de Serviços eletrônico *Mobile* (CFS-e M), a Nota Fiscal de Serviços eletrônico *Mobile* - (NFS-e M), a Carta de Correção Eletrônica (CC-e), a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Substituta (NFS-e SUB), a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Autorregularização (NFS-e AR) e institui a Declaração Mensal de Serviços (DMS) de Registros Públicos, Cartorários e Notariais.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 94 da Lei Orgânica Municipal, e, considerando o disposto no art. 214 da Lei Complementar nº 12, de 28 de dezembro de 1994,

DECRETA:

CAPÍTULO I

Seção Única
Definições

Art. 1º Para os fins deste Decreto considera-se:

I - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e): documento emitido e armazenado eletronicamente na base de dados informatizada sob a responsabilidade do Município de Caxias do Sul, com o objetivo de registrar e documentar as operações relativas à prestação de serviços, de existência exclusivamente digital e autorização de uso fornecida pela Secretaria da Receita Municipal;

II - Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e): registro eletrônico dos documentos fiscais de serviços tomados, de prestadores de serviços estabelecidos ou não no Município de Caxias do Sul, emitidos por qualquer meio;

III - e-CNPJ: é a versão digital do CNPJ, que garante a autenticidade e a integralidade nas transações eletrônicas das pessoas jurídicas;

IV - Portal Eletrônico da NFS-e: é o endereço eletrônico da Prefeitura Municipal de Caxias do Sul, na rede mundial de computadores (Internet), onde está disponível o sistema que permitirá a emissão da NFS-e e suas funcionalidades, sendo de integral responsabilidade do contribuinte o uso da senha de acesso ao mesmo (<http://nfse.caxias.rs.gov.br/site>);

V - Serviços Web (do termo em inglês, “web service”): solução de integração de sistemas na comunicação entre aplicações diferentes, permitindo o envio e recebimento de dados em formato XML;



VI - Sistema NFS-e: software mantido pelo Município no portal eletrônico da NFS-e, disponível ao contribuinte para emissão da NFS-e, de declarações e informações eletrônicas estabelecidas na legislação municipal;

VII - XML (eXtensible Markup Language): formato para a criação de documentos eletrônicos com dados organizados de forma hierárquica, a exemplo de textos e banco de dados;

VIII - Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e): forma de emissão da NFS-e de maneira simplificada;

IX - Cupom Fiscal de Serviços eletrônico *Mobile* (CFS-e M): forma de emissão da NFS-e de maneira simplificada por meio de dispositivos móveis classificáveis como telefones celulares, “tablets” ou semelhantes, sem que isso constitua restrição em relação aos dados e elementos essenciais que devem constar do documento fiscal;

X - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica *Mobile* (NFS-e M): forma de emissão da NFS-e por meio de dispositivos móveis classificáveis como telefones celulares, “tablets” ou semelhantes, sem que isso constitua restrição em relação aos dados e elementos essenciais que devem constar do documento fiscal;

XI - Sistema NFS-e *Mobile*: o sistema de emissão de Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) mediante o uso de equipamentos móveis, classificáveis como telefones celulares, “tablets” ou semelhantes, sem que isso constitua restrição em relação aos dados e elementos essenciais que devem constar do documento fiscal;

XII - NFS-e emitida por estabelecimentos do ramo hoteleiro e de hospedaria definidos no subitem 9.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, exceto motéis: a Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e) que contém todos os elementos da NFS-e aos quais se acrescem dados e elementos tidos como relevantes a respeito da ocupação das diversas unidades geradoras de receitas, segundo suas classificações e categorizações;

XIII - Unidade Geradora de Receita do Sistema Hoteleiro: qualquer dependência do estabelecimento com potencial capacidade para a geração de receita tributável pelo Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

XIV - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Substituta (NFS-e SUB): NFS-e que substitui anterior NFS-e gerada com erro;

XV - Carta de Correção Eletrônica (CC-e): destinada à regularização de erro ou omissão de dados ocorrido na emissão de NFS-e, desde que não altere o valor do serviço e o imposto devido, bem como a identificação do tomador e o local em que o imposto é devido;

XVI - Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Autorregularização (NFS-e AR): destinada ao registro e declaração de receitas não declaradas tempestivamente;

XVII - Declaração Mensal de Serviços (DMS) de Registros Públicos, Cartorários e Notariais: obrigação tributária de natureza acessória destinada ao registro eletrônico dos documentos emitidos para consignar a prestação de serviços.



CAPÍTULO II

NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Seção I

Da Forma de Emissão da NFS-e

Art. 2º A emissão da NFS-e obedecerá às normas deste Decreto e à legislação tributária municipal.

Art. 3º O ingresso na sistemática de emissão eletrônica das notas fiscais de serviços terá caráter definitivo e irretratável.

Parágrafo único - O prestador de serviços emitente de NFS-e fica dispensado da apresentação da Declaração Mensal de Serviços - DMS, relativamente aos serviços prestados.

Art. 4º A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e obedecerá a modelo definido através de Instrução Normativa e conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação deste Município;

II - denominação NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA ou, se for o caso, NOTA FISCAL FATURA DE SERVIÇOS ELETRÔNICA;

III - número de ordem e série;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, contendo, pelo menos, nome, denominação ou razão social, endereço, inscrição municipal, inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e, se houver, o número de sua inscrição estadual;

VI - identificação do tomador de serviços, contendo, pelo menos seu nome, denominação ou razão social, endereço, inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

VII - quando a emissão da NFS-e for relativa à prestação de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, deverá indicar o endereço da obra com Código de Endereçamento Postal (CEP) e, se houver, o número do projeto à que a prestação estiver vinculada, o Cadastro Específico do INSS (CEI), ou o Cadastro Nacional de Obras (CNO), e a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART);

VIII - especificações e descrição do serviço prestado, quantidade, unidade, preço unitário dos serviços e total;

IX - valor das deduções, se houver;

X - valor da base de cálculo;

XI - código do serviço cadastrado no Município;

XII - alíquota e valor do ISSQN;



XIII - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISSQN, quando for o caso;

XIV - indicação de retenção de ISSQN na fonte, quando for o caso;

XV - a assinatura digital, na hipótese de envio de lotes de arquivos com NFS-e ou quando forem utilizados os Serviços *web*, obedecendo às normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil);

XVI - campo destinado a informações adicionais;

XVII - indicação do local da tributação, quando o ISSQN não for devido neste Município;

XVIII - chave de acesso e código para verificação de autenticidade da NFS-e;

XIX - quando da emissão da NFS-e, nos termos do inciso XII do artigo 1º, deverá ser indicado pelo contribuinte o número da unidade geradora de receita do sistema hoteleiro, a quantidade de hóspedes, a data e a hora de entrada, e a data e a hora de saída dos hóspedes; e

XX - valor aproximado de tributos federais, estaduais e municipais, conforme Lei Nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012 ou legislação superveniente.

Parágrafo único - A Diretoria de Políticas Econômicas e Tributárias poderá, considerando a natureza do serviço prestado, dispensar a identificação do tomador de serviços na NFS-e.

Art. 5º. O Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e) obedecerá a modelo definido através de Instrução Normativa e conterá, pelo menos, as seguintes informações:

I - identificação deste Município;

II - denominação Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e);

III - número de ordem e série;

IV - data e hora da emissão;

V - identificação do prestador de serviços, contendo, pelo menos, nome, denominação ou razão social; inscrição municipal e inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

VI - especificações e descrição do serviço prestado, quantidade e total;

VII - valor da base de cálculo;

VIII - código do serviço cadastrado no Município;

IX - valor do ISSQN;

X - assinatura digital, na hipótese de envio de lotes de arquivos com CFS-e ou quando forem utilizados os Serviços “web”, obedecendo às normas da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP-Brasil;

XI - chave de acesso para verificação de autenticidade do CFS-e; e



XII - valor aproximado de tributos federais, estaduais e municipais, conforme Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.

§ 1º A identificação do tomador, possibilitando a indicação do nome, CNPJ/CPF e e-mail são campos de preenchimento não obrigatório no CFS-e.

§ 2º No caso de emissão de Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e) para serviços de estacionamento, deverá constar também a data e hora de entrada e saída, e a placa do veículo.

Art. 6º A numeração da NFS-e e do CFS-e será crescente e sequencial de 1 a 999.999.999, por estabelecimento, devendo ser reiniciada quando atingir este limite.

Art. 7º A NFS-e será identificada pelas seguintes séries:

I - a série da NFS-e será identificada pela letra "S";

II - a série do CFS-e será identificada como "CF";

III - a série da NFS-e *Mobile*, emitida por meio dos aplicativos para celulares, *tablets* ou assemelhados, cadastrados para sua emissão, será identificada como "M" seguida de numeral arábico, em ordem crescente a contar de um, para cada aparelho emissor;

IV - a série do CFS-e *Mobile*, emitido por meio dos aplicativos para celulares, *tablets* ou assemelhados, cadastrados para sua emissão, será identificada como "CM" seguida de numeral arábico, em ordem crescente a contar de um, para cada aparelho emissor.", e

V - a série da NFS-e de Autorregularização será identificada como "AR";

VI - a série da NFS-e Substituta será identificada como "SUB".

Art. 8º A validade jurídica da NFS-e é assegurada pela certificação e assinatura digital no padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), garantindo segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

Art. 9º A representação gráfica da NFS-e poderá ser impressa e entregue ao tomador de serviços, ou enviada para o seu endereço eletrônico.

Art. 10. O prestador de serviços contribuinte do ISS e do ICMS, deve emitir separadamente os respectivos documentos fiscais (NFS-e e NF-e), sendo expressamente vedada a utilização de Nota Fiscal Eletrônica - NF-e conjugada (mercadorias e serviços) para consignar operações de prestação de serviços no Município de Caxias do Sul.

Art. 11. A Secretaria da Receita Municipal definirá, por meio de Instrução Normativa, as atividades para as quais serão permitidas ou obrigadas à emissão da Nota Fiscal de Serviços eletrônica (NFS-e), na forma do Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e).

Parágrafo único - Serão também definidos por Instrução Normativa, os prazos, os critérios e as formas para a emissão do CFS-e.

Art. 12. O contribuinte poderá emitir o documento fiscal a que estiver habilitado (NFS-e e/ou CFS-e) por meio de dispositivos móveis classificáveis como telefones, celulares, *tablets*, ou assemelhados, utilizando os aplicativos próprios disponibilizados pelo Município nas lojas eletrônicas de aplicativos.



Art. 13. O contribuinte que prestar serviços de hospedagem, previstos no subitem 9.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar 116, de 31 de julho de 2003, exceto motéis, deverá cadastrar suas unidades geradoras de receita e, nas NFS-e que emitir, informar os dados correspondentes a sua ocupação, na forma definida no Manual de Orientação da NFS-e e DMST-e (serviços tomados).

Parágrafo único. A data da obrigatoriedade do cadastramento das unidades geradoras de receita e as informações relativas aos dados correspondentes à ocupação, será definida em Instrução Normativa.

Art. 14. Além das informações definidas nos artigos 4º e 5º, a Secretaria da Receita Municipal, por meio de Instrução Normativa, poderá criar novos campos obrigatórios de preenchimento da Nota Fiscal de Serviços eletrônica e do Cupom Fiscal de Serviços eletrônico.

Seção II

Da Obrigatoriedade da Emissão da NFS-e

Art. 15. Todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços estabelecidas neste Município, mesmo que imunes ou isentas, respeitado o que dispõe o art. 16, ficam obrigadas a emitir Nota Fiscal de Serviços eletrônica -NFS-e, a contar de 1º de julho de 2019, independentemente da receita bruta de prestação de serviços.

§ 1º As pessoas jurídicas de que trata o *caput*, ao ingressarem no Sistema da NFS-e, deverão fazê-lo individualmente, para cada estabelecimento situado neste Município.

§ 2º No interesse da Administração Tributária Municipal, mediante ato do Diretor de Políticas Econômicas e Tributárias, atividades ou contribuintes poderão ser dispensados da emissão da NFS-e, ou enquadrados em regime especial de emissão da NFS-e.

§ 3º O exercício de atividade econômica por estabelecimento com pendências de alvará ou de cadastro perante o Município não desobriga o prestador de serviços à geração da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica, quando exigível.

Art. 16. É vedada a emissão da NFS-e por:

I - instituições financeiras ou equiparadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II - prestadores de serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

Seção III

Do Credenciamento

Art. 17. O ingresso dos prestadores de serviços no Sistema da NFS-e exige o preenchimento do formulário de credenciamento disponível no Portal Eletrônico da NFS-e, o qual deverá ser transmitido via certificado digital ou protocolado na Secretaria da Receita Municipal.

Art. 18. O ingresso no Sistema da NFS-e dar-se-á na data do deferimento do credenciamento.



Parágrafo único. A data de liberação para emissão de NFS-e, na forma de CFS-e, para os contribuintes cujas atividades estejam permitidas, será aquela do deferimento da solicitação.

Seção IV Da Reutilização e Inutilização de Numeração da NFS-e

Art. 19. A numeração da NFS-e deverá seguir a ordem crescente e sequencial.

I - o número da nota que for rejeitado no processamento do lote deverá ser reutilizado dentro da mesma data de emissão e, preferencialmente, dentro do mesmo dia do lote original;

II - no caso de impossibilidade de reutilização de numeração, o contribuinte deverá usar o serviço *web* de inutilização de numeração, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do fato gerador; e

III - as regras de reutilização e inutilização de numeração de NFS-e serão estabelecidas no Manual de Orientação da NFS-e a ser aprovado por Instrução Normativa.

§ 1º Não providenciada pelo contribuinte, de forma voluntária, a inutilização de numeração de notas não usadas, esta será processada de forma automática, quando o Sistema NFS-e realizar o encerramento da competência, nos termos do § 3º do artigo 37 deste Decreto.

§ 2º A inutilização de numeração de forma automática não se aplica para os emitentes de NFS-e que incorrerem nos seguintes casos:

I – sociedades que recolhem ISSQN de forma fixa, enquadradas no § 2º do artigo 62 do Código Tributário Municipal;

II– escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional; e

III- cujas receitas estiverem sob regime de estimativa, na forma do inciso II do artigo 65 do Código Tributário Municipal.

Seção V Da Consulta e Guarda da NFS-e

Art. 20. A NFS-e emitida poderá ser consultada e seu arquivo obtido no Portal Eletrônico da NFS-e, pelo prazo decadencial, estabelecido no Código Tributário Nacional -(CTN).

Art. 21. As empresas prestadoras e tomadoras de serviço deverão manter as NFS-e em arquivo digital pelo prazo decadencial, estabelecido no Código Tributário Nacional - (CTN), devendo ser apresentadas à Administração Tributária, quando assim solicitado.

Seção VI Da Transmissão da NFS-e

Art. 22. A transmissão de dados no Sistema NFS-e será feita individualmente ou por lotes, obedecidas as normas deste Decreto e as normas adicionais que o complementarem, mediante o uso de um dos seguintes meios:



I - diretamente no Sistema da NFS-e, disponível no Portal Eletrônico do Município;

II - envio de lotes de NFS-e utilizando o Portal Eletrônico da NFS-e ou serviços *web*, na forma definida em Instrução Normativa; e

III - aplicativos próprios disponibilizados pelo Município, nas lojas eletrônicas de aplicativos.

Parágrafo único. A transmissão dos dados do Cupom Fiscal de Serviços eletrônico (CFS-e) também poderá ser feita por meio do programa cliente, disponibilizado pelo Município.

Art. 23. O acesso ao Sistema NFS-e é efetuado com o uso de certificado digital ou resguardado por senhas de segurança de usuários previamente autorizados, utilizado o padrão da própria ferramenta.

§ 1º O contribuinte deverá solicitar a criação da senha ou sua recuperação no campo indicado, devendo adotar as orientações e os procedimentos de verificação enviados ao e-mail previamente cadastrado.

§ 2º O uso da senha de acesso será de integral responsabilidade do contribuinte.

Art. 24. No envio de lotes da NFS-e é obrigatória a assinatura digital do prestador de serviços no padrão de Infraestrutura de Chaves Públicas (ICP Brasil), de forma a garantir segurança, não repúdio e integridade das informações declaradas ao Fisco.

CAPÍTULO III

Da NFS-e Substituta

Art. 25. A NFS-e gerada com erro poderá ser substituída no Sistema da NFS-e.

Art. 26. A substituição consiste na emissão de uma nova NFS-e a partir da identificação da nota fiscal a ser substituída, resultando em cancelamento da NFS-e substituída, bem como na emissão de NFS-e substituta, distinta da original.

Art. 27. É vedada a utilização da NFS-e Substituta:

I - Quando sua utilização resultar na alteração:

a) da identificação do CPF do tomador dos serviços;

b) do CNPJ- raiz do tomador dos serviços.

II - Para substituir NFS-e já cancelada ou já substituída;

III - Para substituir NFS-e emitida contra tomador pessoa física não identificada;

IV - Para substituir o mês e ano da emissão.

Art. 28. O prazo para emissão de nota fiscal substituta é de 6 (seis) meses contados do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal a ser substituída.



CAPÍTULO IV DA CARTA DE CORREÇÃO ELETRÔNICA (CC-e)

Art. 29. É permitida a utilização de Carta de Correção Eletrônica para a correção das seguintes informações na NFS-e:

I - Dados do tomador do serviço: inscrição estadual; CEP; logradouro e número do logradouro; complemento; bairro; e-mail; telefone;

II - Descrição personalizada do item de serviço;

III - Dados da transportadora: nome; CNPJ/CPF; inscrição estadual; placa do veículo; logradouro; cidade/estado; país; frete por conta;

IV - Dados das Faturas: número; vencimento;

V - Dados da Obra, quando se tratar de serviços enquadrados nos subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços anexa à Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003;

VI - Informações adicionais.

Art. 30. O prazo para emissão de Carta de Correção Eletrônica é de 6 (seis) meses contados do mês seguinte ao da emissão da nota fiscal a ser corrigida.

CAPÍTULO V DA NFS-e DE AUTORREGULARIZAÇÃO (NFS-e AR)

Art. 31. A NFS-e de Autorregularização destina-se ao registro de receitas não declaradas tempestivamente.

Parágrafo único. Consideram-se receitas não declaradas tempestivamente aquelas que deixaram de ser declaradas pelo prestador de serviços ao Fisco Municipal à época em que ocorreram os fatos geradores.

Art. 32. O prazo para emissão de NFS-e de Autorregularização é de 05 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VI DO CANCELAMENTO DA NFS-e E DO CFS-e

Art. 33. A NFS-e e o CFS-e poderão ser cancelados pelo emitente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à data de sua emissão, exclusivamente por meio do Sistema da NFS-e, desde que não tenha ocorrido o recolhimento do ISS, nos casos de:

I - a NFS-e ou o CFS-e terem sido gerados em duplicidade;

II - o serviço não ter sido prestado; e

III - se houver erro que não puder ser sanado por NFS-e Substituta ou por Carta de Correção Eletrônica.

§ 1º Na hipótese de cancelamento da NFS-e, deverá ser registrado o motivo pelo qual se deu o cancelamento.



§ 2º Após o recolhimento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, observados os procedimentos constantes em Instrução Normativa, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS TOMADOS ELETRÔNICA (DMST-e)

Art. 34. Todas as pessoas jurídicas estabelecidas neste Município deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), na forma e modelo definidos nas instruções e manuais expedidos pela Secretaria da Receita Municipal, em que serão registrados os documentos fiscais relativos aos serviços tomados de prestadores de serviços estabelecidos ou não neste Município, emitidos por qualquer meio.

§ 1º Serão também obrigadas ao disposto no *caput* as pessoas jurídicas, não estabelecidas no Município, tomadoras de serviços cujo ISSQN é devido neste Município.

§ 2º A obrigatoriedade da emissão da DMST-e, para as pessoas jurídicas não prestadoras de serviço, dar-se-á a contar de 1º de julho de 2019.

Art. 35. A DMST-e deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - a razão social e o CNPJ do prestador de serviços;

II - o número e série da nota fiscal, a data da emissão e o valor total constante no documento fiscal;

III - o valor da base de cálculo;

IV - o valor de eventual dedução na base de cálculo, prevista na legislação que disciplina o ISSQN; e

V - a alíquota e o valor do ISSQN retido, se for o caso.

Art. 36. A DMST-e deverá ser informada mediante acesso ao Sistema da NFS-e ou através de serviços *web*, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO VIII

DA DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS (DMS) DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS

Art. 37. Todos os Registros Públicos, Cartorários e Notariais estabelecidos neste Município deverão apresentar a Declaração Mensal de Serviços (DMS) de que trata este capítulo, na forma e modelo definidos nas instruções e manuais expedidos pela Secretaria da Receita Municipal, na qual serão registrados os documentos emitidos, os dados da serventia e os selos relativos aos serviços prestados.

Art. 38. A DMS de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverá conter, pelo menos, as seguintes informações:



- I – os dados cadastrais do declarante (nome empresarial, CNPJ e Inscrição Municipal);
- II – o tipo e o número da serventia;
- III – o número inicial e final diário dos documentos emitidos para consignar a prestação de serviços;
- IV - o valor da receita com prestação de serviços, valor das deduções da base de cálculo (se houver), alíquota e valor do ISSQN devido ou retido;
- V – informações dos selos utilizados no mês: faixa, ano do lote, número do lote, número inicial, número final e valor dos selos;
- VI- valor do ressarcimento com gratuidades;
- VII – informação de falta de movimento no mês, quando for o caso.

Art. 39. A DMS de Registros Públicos, Cartorários e Notariais deverá ser informada mediante acesso ao Sistema da NFS-e até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

CAPÍTULO IX DO DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO

Art. 40. Obedecida a legislação tributária aplicável, o pagamento do ISSQN será procedido mediante guia emitida através da funcionalidade disponível no aplicativo do Sistema NFS-e.

§ 1º A guia de que trata o *caput* será gerada mediante o encerramento dos registros referentes ao período de apuração, sendo possível seu cancelamento até o momento do pagamento de seu valor.

§ 2º Não realizado o encerramento de que trata o § 1º deste artigo, o mesmo será realizado de forma automática, no prazo de 30 dias contados da data em que o contribuinte deveria ter adotado o procedimento de forma voluntária, gerando o débito de ISSQN respectivo, quando for o caso.

§ 3º Não se aplica o disposto no parágrafo 2º:

I - às sociedades que recolhem ISSQN de forma fixa, na forma do § 2º do artigo 62 do Código Tributário Municipal;

II - aos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional; e

III - aos prestadores de serviços cujas receitas estiverem sob regime de estimativa, na forma do inciso II do artigo 65 do Código Tributário Municipal.

Art. 41. Os contribuintes optantes pelo Simples Nacional recolherão o imposto na forma definida pela legislação própria daquele regime, ressalvadas as exceções nos casos de escritórios de contabilidade enquadrados no Simples Nacional e aos contribuintes enquadrados nos sublimites definidos na legislação do Simples Nacional.



§ 1º Para os contribuintes optantes pelo Simples Nacional, o encerramento referente ao período de apuração dar-se-á de forma automática, no primeiro dia subsequente ao vencimento do imposto.

§ 2º Não se aplica o disposto no parágrafo anterior aos contribuintes enquadrados nos sublimites definidos na legislação do Simples Nacional e aos escritórios contábeis optantes pelo Simples Nacional.

CAPÍTULO X

DA INUTILIZAÇÃO DOS DOCUMENTOS FISCAIS IMPRESSOS

Art. 42. Ficam os contribuintes responsáveis pela inutilização das notas fiscais de serviços, impressas em papel, não utilizadas, e das autorizações para impressão de documentos fiscais (AIDOFs), cujas notas fiscais de serviços não tenham sido impressas, bem como dispensados de comunicar ao Município a inutilização.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Aplicam-se à NFS-e, à Declaração Mensal de Serviços Tomados Eletrônica (DMST-e), à Carta de Correção Eletrônica (CC-e), à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Substituta (NFS-e SUB), à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Autorregularização (NFS-e AR), ao Cupom Fiscal de Serviços eletrônico *Mobile* (CFS-e M), e à Nota Fiscal de Serviços eletrônica *Mobile* - (NFS-e M) as disposições gerais constantes na legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 44. Quando a operação estiver beneficiada por desoneração tributária ou incentivo fiscal, que reduza a base de cálculo do imposto, deverá ser mencionada esta situação excepcional no documento fiscal, indicando-se o dispositivo legal pertinente.

Art. 45. Quando o emitente for optante pelo Simples Nacional, o documento fiscal observará também as exigências contidas nas normas regulamentares previstas na legislação a ele atinente.

Art. 46. Consideram-se inidôneos os documentos que não obedecerem as disposições gerais constantes da legislação tributária municipal, sem prejuízo das disposições específicas constantes deste Decreto.

Art. 47. Cabe ao Secretário da Receita Municipal, por meio de Instruções Normativas, instituir manuais técnicos, orientações e normas específicas a serem cumpridas pelos integrantes do Sistema da NFS-e.

Art. 48. Não se aplicam à Nota Fiscal de Serviços Substituta (NFS-e SUB) e à Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Autorregularização (NFS-e AR) os dispositivos que tratam:

I - do envio de notas por lotes;

II - da reutilização e inutilização de numeração;



Art. 49. As funcionalidades da Carta de Correção Eletrônica (CC-e), da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica Substituta (NFS-e SUB) e da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica de Autorregularização (NFS-e AR) devem respeitar a vigência estabelecida em Instrução Normativa.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrário e os Decretos nºs 20.041, de 11 de março de 2019 e 20.244, de 11 de junho de 2019.

Art. 51. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Caxias do Sul, 26 de junho de 2020; 145º da Colonização e 130º da Emancipação Política.

Flávio Guido Cassina,
PREFEITO MUNICIPAL.

Grégora Fortuna dos Passos,
RESPONDENDO PELA SECRETÁRIA DE GOVERNO MUNICIPAL.

Gilmar Santa Catharina,
SECRETÁRIO DA RECEITA MUNICIPAL.